



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Maria de Oliveira

O ABANDONO DIGITAL INFANTIL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL:
uma análise à luz da Doutrina da Proteção Integral

Florianópolis

2023

Ana Maria de Oliveira

O ABANDONO DIGITAL INFANTIL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL:
uma análise à luz da Doutrina da Proteção Integral

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2023

Oliveira, Ana Maria de

O ABANDONO DIGITAL INFANTIL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL :
uma análise à luz da Doutrina da Proteção Integral / Ana Maria
de Oliveira ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese , 2023.
68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Abandono Digital. 3. Doutrina da Proteção
Integral. 4. responsabilidade parental. 5. responsabilidade
compartilhada. I. Veronese , Josiane Rose Petry . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito.
III. Título.

Ana Maria de Oliveira

**O ABANDONO DIGITAL INFANTIL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma
análise à luz da Doutrina da Proteção Integral**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Orientadora

Rosane Portella Wolff (PPGD)
Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Geralda Magella de Faria Rossetto (Externo)

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a quem tornou tudo isso possível: minha mãe, Rose, e meu pai, Jean. Obrigada por nunca medirem esforços por mim e pela minha educação, por me criarem com os valores que hoje me são caríssimos, por me fazerem quem eu sou e por me trazerem até aqui. Meu amor e gratidão incondicionais a vocês.

Estendo minha gratidão à minha irmã e parceira Maria Beatriz, com quem divido a casa e a vida, a quem ensino e com quem aprendo todos os dias, por todas as conversas, os conselhos e o auxílio que me prestou nesse processo. Que cresçamos sempre mais, juntas.

Agradeço também ao meu amor, Miguel, meu porto seguro, por estar sempre presente, me apoiar e me acompanhar nessa e em tantas outras caminhadas da vida. Não tenho palavras para agradecer tamanho companheirismo e suporte, que eu possa retribuir tudo o que fazes por mim.

Ao meu cachorro, filho e melhor amigo Boho, por passar incontáveis horas ao meu lado/em meu colo enquanto eu escrevia este trabalho, sendo sempre uma companhia mais que especial.

A meus colegas Julia, Amanda e Lucas, pela amizade e companheirismo dentro e fora da sala de aula, por tornarem a graduação mais leve e por dividirem tantos momentos comigo ao longo dos últimos 5 anos. Espero levá-los para toda a vida.

Ainda, agradeço à minha orientadora, professora Josiane Rose Petry Veronese, por quem nutro profundo respeito e admiração enquanto docente e pesquisadora. Obrigada por fazer o Direito da Criança e do Adolescente brilhar aos meus olhos, e por todo direcionamento e ensinamento, sem os quais essa pesquisa não seria possível.

Finalmente, expresso minha gratidão à Universidade Federal de Santa Catarina, por me acolher enquanto aluna e por me proporcionar tantas vivências, essenciais para a formação da pessoa que sou hoje. Sou especialmente grata por concluir a graduação em uma das melhores universidades do país, motivo pelo qual serei sempre defensora do ensino público, gratuito e de qualidade.

[...]

Do menor de outrora

Tratado com punição,

Agora, CRIANÇA E ADOLESCENTE,

Sujeito de direitos,

Tratado como cidadão.

Sabe-se que essa luta

ainda é necessária

para a lei ser efetivada, mas não faltam

atores

que levantam essa bandeira

Pela juventude brasileira.

Auryana Maria Archanjo

RESUMO

O Abandono Digital desponta como um problema no contexto da Sociedade Digital, e trata-se da omissão parental no dever de vigilância e cuidado com os filhos enquanto no uso da internet. A vulnerabilidade da população infantoadolescente revela-se uma realidade também nas relações digitais, de modo que, sem a devida supervisão e assistência, crianças e adolescentes estão sujeitos a diversos riscos on-line. Nessa esteira, o presente trabalho mira a investigação dos possíveis remédios jurídicos encontrados no ordenamento jurídico pátrio capazes de lidar com a questão da orfandade digital, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. Para alcançar tal fim, se faz uso da pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e doutrinária referentes ao tema, que ainda é uma figura nova para o direito brasileiro. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, no qual parte-se de proposições gerais para chegar-se a conclusões particulares, e o método de procedimento é o monográfico. A partir disso, tendo origem na negligência dos responsáveis em garantir a segurança das crianças e dos adolescentes on-line, aborda-se como principal consequência jurídica do Abandono Digital a responsabilidade parental, sem afastar, no entanto, a responsabilidade do Estado e da sociedade na criação e manutenção de um ambiente digital sadio e seguro.

Palavras-chave: Abandono Digital; Doutrina da Proteção Integral; responsabilidade parental; responsabilidade compartilhada.

ABSTRACT

Digital Abandonment emerges as an issue in the context of Digital Society and refers to the parental omission in the duty of supervision and care for children while using the internet. The vulnerability of the child and adolescent population is also manifested in digital relationships, exposing them to many online risks in the absence of proper supervision and assistance. Therefore, the present research intends to investigate potential legal remedies within the national legal system to deal with the issue of digital orphanhood, through the lens of the Doctrine of Integral Protection. To achieve this goal, it is used research including bibliographic, normative, jurisprudential, and doctrinal sources related to this emerging legal concept in Brazilian law. The approach method used is deductive, in which we start from general propositions to reach particular conclusions, and the procedural method is monographic. In conclusion, Digital Abandonment originates from the negligence of the parents in ensuring the online safety of children and adolescents, so the main legal consequence is parental responsibility. However, this responsibility is not viewed in isolation, emphasizing the concurrent roles of the State and society in creating and maintaining a healthy and secure digital environment for children and adolescents.

Keywords: Digital Abandonment; Doctrine of Integral Protection; parental responsibility; shared responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	12
2.1 PERÍODO MENORISTA: OS CÓDIGOS DE MENORES DE 1927 E DE 1979 ..	12
2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS MARCOS LEGAIS	17
3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O AMBIENTE DIGITAL	22
3.1 DO ANALÓGICO AO DIGITAL: A REGULAMENTAÇÃO DO MUNDO VIRTUAL	23
3.2 VULNERABILIDADE INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL.....	29
3.3 ABANDONO DIGITAL	34
4 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELO ABANDONO DIGITAL.....	39
4.1 DEVER DE VIGILÂNCIA: O EXERCÍCIO DO CONTROLE PARENTAL	40
4.1.1 O poder familiar enquanto múnus	40
4.1.2 Controle parental on-line	44
4.2 A RESPONSABILIDADE PARENTAL À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	46
4.2.1 Responsabilidade dos pais pela negligência digital	47
4.2.2. Responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos na internet	50
4.3 A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: EDUCAÇÃO DIGITAL PARA TODOS	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a compreender o fenômeno do Abandono Digital sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, identificando-se em que medida e por meio de quais ferramentas o direito busca remediar a questão, com ênfase na responsabilização parental.

O estudo buscará ainda discutir os impactos do Abandono Digital na vida das crianças e adolescentes, além de examinar de que forma a atuação responsável dos pais ou responsáveis legais pode contribuir para um ambiente digital mais seguro e propício ao desenvolvimento integral dos infantes.

A precursora do tema do abandono digital, a advogada especialista em direito digital Patrícia Peck Pinheiro, trabalha com a analogia da internet enquanto a rua, e, a partir disso, questiona a presença de tantas crianças abandonadas nas calçadas digitais. A negligência dos responsáveis com o dever de cuidado com os filhos on-line, bem como sua omissão em garantir a segurança das crianças e adolescentes na internet pode ser compreendida como a forma digital de abandono.

O tema proposto é extremamente atual, haja vista o contexto digital em que a humanidade se encontra inserida, com ênfase nas crianças e adolescentes, que passam a estar sujeitas a novos riscos no ambiente virtual. Diante disso, urge a necessidade de que o mundo jurídico acompanhe as evoluções tecnológicas, dando lugar a conceitos como o “Abandono Digital”, que representa a negligência parental no dever de vigilância em relação aos infantes no *locus* digital.

Em suma, a importância de uma pesquisa acerca do Abandono Digital infantil sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral consiste em reconhecer formas jurídicas de assegurar às crianças e aos adolescentes a proteção necessária no ambiente virtual, garantindo o direito de serem criados e educados com o devido cuidado e assistência, salvaguardado o seu desenvolvimento integral.

Para tanto, o primeiro passo consiste na análise do surgimento da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente enquanto novo paradigma, em oposição ao período menorista anterior. Por meio desse fundamental apanhado histórico, é possível compreender a evolução da sociedade e da legislação nacional até o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, após

séculos de invisibilidade e negligência. A seguir, passa-se, então, à exposição dos marcos legais da proteção da criança e do adolescente, enquanto desdobramentos práticos da Proteção Integral.

No momento seguinte pretende-se, a partir da perspectiva do direito digital, realizar uma breve exposição da regulamentação do ambiente digital, explorando os passos traçados pela legislação brasileira no que concerne aos novos desafios, inaugurados pela tecnologia. A partir disso, objetiva-se demonstrar que a internet não é “terra sem lei”, mas sim um espaço no qual, como em qualquer outro, atos ilícitos implicam consequências jurídicas.

Dada a premissa, faz-se fundamental pontuar a vulnerabilidade infantoadolescente no ambiente virtual, expostos a riscos os quais, muitas vezes, superam a periculosidade das ameaças do mundo real. Neste ponto, mencionam-se práticas como o *cyberbullying*, o *sexting*, o *revenge porn*, o *cybergrooming* e os perfis *fakes*. A exposição torna-se ainda mais acentuada nos casos dos “órfãos digitais”, já que a falta de supervisão por parte dos responsáveis deixa crianças e adolescentes ainda mais suscetíveis aos perigos online.

É neste cenário que se inicia a análise da figura do Abandono Digital propriamente dito, com suas nuances e complexidades, a partir de diferentes pontos de vista. Ainda, trabalhar-se-á com conceitos como a “parentalidade distraída” e a “parentalidade responsável”, no âmbito do exercício do dever de cuidado dos responsáveis.

Superadas as discussões anteriores, o estudo propõe-se a abordar a responsabilidade parental pelo Abandono Digital à luz dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, buscando finalmente aproximar o Direito da Criança e do Adolescente ao direito digital. Para isso, é necessário, de antemão, buscar a origem dos deveres inerentes à parentalidade, que decorrem da conversão do instituto do poder familiar em um múnus. A partir disso, compreende-se que compete aos pais, para além de “poderes” em relação aos filhos, deveres de assistência, de educação, de cuidado, entre outros.

Assim, refletir-se-á sobre como o ambiente virtual também é *locus* de exercício do dever de vigilância dos pais e responsáveis, além de apontar as medidas legais cabíveis contra a conduta negligente destes.

Não menos importante, a análise da responsabilidade compartilhada, em relação ao Estado e à sociedade, por desenvolver e implementar políticas que tenham

como objetivo assegurar a proteção de crianças e adolescentes na internet, bem como por criar uma cultura digital responsável e segura. Isso se dá, sobretudo, por meio da inclusão e da educação digital.

Por fim, o trabalho seguirá o método monográfico em relação ao procedimento. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, no qual parte-se de proposições gerais para chegar-se a conclusões particulares. O embasamento teórico do estudo, por sua vez, será realizado mediante uma revisão abrangente da literatura, incluindo fontes bibliográficas, normativas, jurisprudenciais e doutrinárias relacionadas ao tema proposto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A evolução histórica da proteção da criança e do adolescente no Brasil é, inquestionavelmente, marcada por transformações que moldaram os direitos e o tratamento dispensado a esse grupo vulnerável da sociedade. Muito embora seja desafiador revisitar o passado, assinalado pelo desmazelo e pela subjugação infantoadolescente, é necessário que a humanidade aproprie-se de sua história para compreender as próprias falhas e, dessa forma, repensar o futuro (Ribeiro, 2021).

Esta seção tem a pretensão de realizar uma breve viagem pelo percurso histórico do Direito da Criança e do Adolescente no cenário brasileiro, e analisar as questões culturais, sociais e jurídicas que esculpiram a percepção das crianças e dos adolescentes. A partir dessa compreensão histórica, buscar-se-á assimilar as bases sobre as quais assenta-se a Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 PERÍODO MENORISTA: OS CÓDIGOS DE MENORES DE 1927 E DE 1979

Maculado pela “institucionalização [...] e por solene negação da condição de sujeito de direitos fundamentais”, assim é definido o histórico da relação entre o Estado brasileiro e a infância e adolescência por Veronese e Santos (2015, p. 397).

Desde a colonização o Brasil carrega marcas profundas que atravessam o tempo, inclusive em relação às crianças, cuja história é marcada pelo desrespeito e a negligência desde a tenra idade. Fábio Pestana Ramos (2013) narra que, no cenário do Brasil Colônia, as crianças enviadas de Portugal vinham na condição de grumetes, pajens, órfãos do Rei, ou então de “miúdos”, acompanhando os pais. Nas embarcações, os infantes passavam por situações de abusos sexuais por marujos, condições insalubres de fome e doenças a bordo, e ainda risco de ataques piratas, que sequestravam as crianças com o fim de escravizá-las.

Em um salto histórico para o século XIX, após a abolição da escravidão e a chegada do regime republicano, juntamente com a implementação do modo de produção capitalista no país, originou-se uma população pobre e marginalizada, ao passo que nenhuma proteção especial fora conferida às crianças e aos adolescentes.

Esses foram deixados na miserabilidade junto às famílias, largados à própria sorte, sem qualquer estrutura ou oportunidades, em especial jovens negros, outrora escravizados. Mais tarde na história, grande parte desses jovens acabara tornando-se mão de obra explorada no contexto da industrialização, sucumbindo ao trabalho infantil, de forma que “a transformação do trabalho escravo para o assalariado configurou uma nova forma de escravidão” (Lima; Veronese, 2012).

A Revolução Industrial contribuiu para a percepção de crianças e adolescentes pobres enquanto força de trabalho, dada a alta na demanda ocasionada pelos novos mercados consumidores e o baixo custo da mão de obra infantil (Veronese, 2021).

Ainda no cenário de urbanização das cidades, muitas dessas crianças, cujo histórico era assinalado pela pobreza e miscigenação, passaram a ser estigmatizados como “menores de rua”, conforme elucida Priore (2018). Frente a essa realidade, a institucionalização surge, segundo Lima e Veronese (2012), como resposta estatal, operando por meio do recolhimento das crianças em situação de abandono e enviando-as aos institutos disciplinares, revelando o caráter higienista subjacente à medida.

Em 1924 foi criado o primeiro Juízo Privativo de Menores, pelo Decreto n. 16.727 de 20 de dezembro de 1923, que reservava ao juiz de menores, entre outras, a função de declarar a condição jurídica de abandonado ou delinquente da criança ou adolescente, e qual medida deveria ser tomada no caso concreto (Veronese, 2021).

Com a finalidade de unificar as leis vigentes no país relacionadas à infância e à adolescência, emergiu no Brasil a doutrina jurídica do menor, que deu origem ao “menorismo”. O Juiz de Menores da cidade do Rio de Janeiro, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos, desempenhou o papel fundamental de estruturar a formulação deste instrumento normativo, o Código de Menores de 1927, que mais tarde ficaria conhecido como “Código Mello Mattos” (Lima; Veronese, 2012).

Dentre as diversas transformações promovidas pelo Código de Menores de 1927, houve um enfoque especial na regulamentação de importantes princípios de cunho menorista, dos quais destacam-se:

a instituição de um Juízo Privativo de Menores; a elevação da idade da inimputabilidade criminal do menor para 14 anos; a instituição de um

processo especial para os menores infratores com idade de 14 a 18 anos, permitindo o recolhimento em escola de reforma no período de pelo menos três anos, não podendo ultrapassar o limite de sete anos; os menores entre as idades de 16 e 18 anos, que fossem considerados perigosos por terem praticado algum crime grave ficariam sujeitos às penas da cumplicidade e da tentativa de cumplicidade. Estas, entretanto, não poderiam ser aplicadas conjuntamente aos adultos criminosos; a extensão da competência do Juiz de Menores aos abandonados e anormais, bem como, à matéria civil e administrativa; a autorização para intervenção do Juiz de Menores em se tratando de suspensão, inibição ou restrição do pátrio-poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; a regulamentação do trabalho dos menores; a criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; a criação de um corpo de assistentes sociais sob a denominação de delegados de assistência e proteção, com possibilidade de participação popular como comissários voluntários ou como membro do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores; estruturação racional aos internatos dos Juizados de Menores (Veronese, 2015, p. 23-24).

O artigo 1º da legislação definiu como objeto da norma o “menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade” (Brasil, 1927), enquanto o artigo 26 do Código encarregou-se de determinar quem eram os menores abandonados, *in verbis*:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI. que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. [sic] (Brasil, 1927).

A partir da leitura do dispositivo supramencionado, fica evidente que os pais eram responsabilizados até mesmo pela própria miserabilidade, uma vez que a pobreza era causa de exclusão do pátrio poder pelo Estado, a despeito da origem dessa situação econômica estar relacionada à negligência por parte das autoridades governamentais (Lima; Veronese, 2012).

A despeito dos esforços de Mello Matos e dos demais menoristas, o Código de Menores de 1927 encontrou dificuldades práticas diante da falta de recursos e autonomia para a manutenção das instituições e execução das medidas previstas na norma (Veronese, 2021).

Diante das limitações na aplicabilidade do primeiro Código menorista, que propunha “uma séria de medidas a fim de ‘tratar’ o problema, não cuidando-se de sua verdadeira causa” (Veronese, 2015, p. 28), instituiu-se o SAM - Serviço de Assistência aos Menores - por meio do Decreto-Lei n. 3.779 de 5 de novembro de 1941, com o objetivo de prestar assistência aos “menores desvalidos e infratores”, fazendo-o, todavia, mediante a institucionalização e a utilização de métodos repressivos (Lima; Veronese, 2012).

Após o golpe militar de 1964, iniciou-se um movimento de cobrança por parte da sociedade em relação ao Estado para que tomasse providências frente ao problema da infância brasileira e ante o descrédito do SAM. Em resposta, conforme Veronese (2015), criou-se a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, com suas correspondentes estaduais (FEBEMs), cujo objetivo principal era substituir a fórmula repressiva utilizada no SAM por métodos educacionais e profissionalizantes.

No entanto, a FUNABEM falhou, da mesma forma que o SAM, ao não reconhecer a verdadeira origem do problema, ignorando o quadro geral em que estavam inseridos os “menores”. Sobre o tema, Veronese elucida:

[...] uma vez que a FUNABEM assumiu na prática uma postura setorial e comprometida com a situação política vigente, suas propostas foram paliativas. Ao fechar os olhos para a realidade nacional, não considerou as verdadeiras necessidades da infância e juventude brasileiras, inserindo-as num contexto de carências que atingiam não só a si, mas a sua família, bem como toda a sua classe de origem (Veronese, 2015, p. 35).

Neste panorama, um novo Código de Menores é instituído em 1979, pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, concentrando a tutela jurisdicional do Estado não

mais apenas sobre crianças e adolescentes abandonados e delinquentes, mas agora sobre “menores em situação irregular”. Esses foram definidas pelo artigo 2º da norma como os menores de dezoito anos de idade, em situação de abandono material, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal, aumentando a categoria de “menores” sob o alcance da Lei em relação ao código anterior (Lima; Veronese, 2012).

Assim, solidifica-se a chamada Doutrina da Situação Irregular, “conhecida por sua violência, pelo subjetivismo do juiz de menores e pela institucionalização recorrente” (Veronese; Santos, 2015, p. 398).

Em relação à dinâmica processual, a partir do Código de Menores de 1979, as crianças e adolescentes infratores passaram a ser submetidos a um processo inquisitorial, sem a obrigação de participação de advogado, em que o juiz possuía amplos poderes e suas decisões não se sujeitavam a critérios objetivos. Além disso, a lei menorista previu a prisão cautelar para os menores de 18 anos, e deixou de fixar tempo mínimo para as medidas de internação ou então a proporcionalidade entre o tempo de restrição da liberdade e a gravidade da infração cometida, deixando a cargo da subjetividade do juiz (Veronese, 2015).

As políticas públicas derivadas da Doutrina da Situação Irregular eram, sobretudo, assistencialistas, já que sua abordagem consistia na manutenção do *status quo* dos menores em situação irregular, sem buscar efetivamente alterar suas condições, limitando-se essencialmente a garantir sua existência (Veronese; Santos, 2015). Nesse sentido, explica Veronese (2015, p. 43):

O Estado detinha-se na questão do menor somente no tocante à sua punição, quando da prática de atos infracionais; apresentando, desta forma, um comportamento inoportuno e ineficiente na ressocialização dos adolescentes, visto que não se preocupava com a função primeira e fundamental de socialização.

Da mesma maneira, o Estado eximia-se de qualquer possibilidade de responsabilização pela situação daqueles “menores”, transferindo a responsabilidade pelo infortúnio diretamente para as famílias, ainda que a verdadeira origem do problema da infância brasileira fosse, em verdade, de ordem pública (Veronese; Santos, 2015).

A narrativa histórica das crianças e adolescentes que antecede a Doutrina da Proteção Integral no Brasil evidencia a negligência com que foi tratada a infância

brasileira, submetida historicamente à omissão e à violência estatal. Assim, o período menorista brasileiro, marcado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, serviu sobretudo para “normatizar a pobreza e institucionalizar crianças e adolescentes utilizando como doutrina a pedagogia do trabalho” (Lima; Veronese, 2012, p. 43). Ainda assim, seu estudo é essencial para “compreender o presente e forjar mecanismos intelectuais para a projeção do futuro” (Ribeiro, 2021, p. 109).

2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS MARCOS LEGAIS

A partir do início da década de 1980, no contexto da redemocratização, instaurou-se certa pressão popular pela melhora nas condições da infância e adolescência brasileiras, juntamente com a organização de diversos movimentos sociais, destacando-se a Pastoral do Menor, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e o Movimento Criança Constituinte (Lima; Veronese, 2012; Ribeiro, 2021).

Dentro desse contexto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 atendeu ao apelo público e direcionou seus esforços para a consolidação dos direitos das pessoas, tutelando direitos sociais e políticos. Ainda, além de qualificar os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, o texto constitucional reconheceu, pela primeira vez na legislação brasileira, crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos (Wagner; Veronese, 2022).

A Doutrina da Proteção Integral, trazida ao universo jurídico pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, que passou a prever compreender os infantoadolescentes como titulares de direitos fundamentais a serem observados e efetivados solidariamente pela família, pela sociedade e pelo Estado, pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio (Veronese, 2019). *In verbis*, o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹ (Brasil, 1988).

Santos (2017) deslinda que o artigo 6º do texto constitucional também reproduz a Proteção Integral, uma vez que reconhece como direitos sociais os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Com o fim de regulamentar as novas previsões trazidas pela Constituição Federal, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, apontado por Lima e Veronese (2012, p. 54) como um “moderno instrumento jurídico-político de proteção e de promoção aos direitos da infância e adolescência no Brasil”. A norma estatutária, portanto, desempenhou importante papel em estabelecer os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estipular mecanismos de efetivação desses direitos, prever a responsabilização por atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes e, por fim, definir os crimes e infrações administrativas praticados contra a população infantoadolescente (Veronese, Santos, 2015).

O Estatuto, no artigo 1º, faz menção à Proteção Integral, enquanto no artigo 2º encarrega-se de estabelecer a diferenciação entre crianças, assim consideradas as pessoas com até 12 anos incompletos, e adolescentes, cuja idade fica entre 12 e 18 anos, com a ressalva de que a Lei pode aplicar-se ainda, de forma excepcional, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (Brasil, 1990). Por meio desses dispositivos, a legislação estatutária consagra seu caráter universal, atraindo para si como objeto toda a população infantoadolescente, dos zero aos 18 anos de idade (Ribeiro, 2021).

O artigo 3º do Estatuto ressalta que, para além dos direitos elencados na lei, gozam também a criança e o adolescente de todos os outros direitos inerentes à pessoa humana previstos em qualquer meio, aplicando-se a todos sem discriminação de qualquer tipo (Brasil, 1990).

Similarmente à previsão do artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto estabelece a solidariedade entre família, sociedade e poder público em garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no que se refere “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

Seguindo, o artigo 5º, por sua vez, assegura que nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, prescrevendo a punição na forma da lei para qualquer atentado aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possuem as crianças e adolescentes deve ser levada em consideração também na interpretação do Estatuto, conforme previsão do artigo 6º da Lei, sendo tal premissa fundamental para nortear o tratamento dispensado a esse grupo (Brasil, 1990; Wagner; Veronese, 2022).

A Lei 8.069/90 segue elencando no Título II os direitos fundamentais, enquanto no Título III trata dos mecanismos de prevenção de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Já na parte especial, o Estatuto cuida da Política de Atendimento, prevê medidas protetivas, discorre sobre a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, versa sobre conselho tutelar, traz à baila o acesso à justiça e os procedimentos jurídicos, e, por fim, trata dos crimes e infrações administrativas praticadas contra a criança e o adolescente (Brasil, 1990).

Veronese (2021) destaca os princípios positivados no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixados, sobretudo, nos incisos do artigo 100 da norma. São eles o princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; o princípio da proteção integral e prioritária; o princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público; o princípio do interesse superior da criança e do adolescente; o princípio da privacidade; o princípio da intervenção precoce; o princípio da intervenção mínima; o princípio da proporcionalidade e atualidade; o princípio da responsabilidade parental; o princípio da prevalência da família; o princípio da obrigatoriedade da informação e o princípio da oitiva obrigatória e participação.

Assim, salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, inovou na proteção da população infantoadolescente de forma universal, compreendendo sua qualidade especial de pessoa em desenvolvimento e, especialmente, rompendo com o paradigma assistencialista, omissivo e estigmatizante anterior, de forma que criou uma nova roupagem para o

Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro (Veronese, 2015; Lima; Veronese, 2012).

Para além das disposições constitucionais e das diretrizes delineadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes também é contemplada por meio da legislação esparsa, sendo necessário citar-se a Lei nº 12.318/2010, sobre a alienação parental; a Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas aos autores de atos infracionais; a Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei Menino Bernardo”, que estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados sem imposição de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante; a Lei nº 13.257/2016, ou Lei da Primeira Infância, que traz previsões específicas atinentes à fase da primeira infância, ou seja, às crianças de até seis anos completos; a Lei nº 13.257/2016 (Lei da Escuta Especializada), que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e, por fim, a mais recente, Lei nº 14.344/2022 (Lei “Henry Borel”) que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Wagner; Veronese, 2022).

Isto posto, fica evidente a evolução histórica da legislação brasileira, que, muito embora tenha sido condenável no passado, atualmente apresenta um vasto conjunto de normas de proteção à criança e ao adolescente, além dos tratados internacionais referentes à temática dos quais o Brasil é signatário. Entretanto, vale pontuar que a garantia dos direitos infantoadolescentes está condicionada à aplicação e concretização de tais mecanismos jurídicos no plano prático (Wagner; Veronese, 2022). Sobre o tema, elucida Veronese:

Quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual se assenta na concepção da criança sujeito de direitos, a preocupação que se apresentava era de que modo e em que grau esta nova postura influenciaria a realidade. Todos temos consciência de que a lei por si só não opera mudanças ou realizações sociais. Ela é instrumento, é meio. Para que efetivamente esta lei não constitua “letra morta” faz-se continuamente necessária a constituição de mecanismos, de sistemas facilitadores de sua real aplicação, bem como a implantação de políticas públicas que garantam o acesso à educação, à profissionalização, à saúde, ao lazer, ao trabalho e salário justos (Veronese, 2019, p. 33).

A Doutrina da Proteção Integral, conforme relatam Santos e Veronese (2018), apresenta-se como paradigma humanista, garantista e amplo, em oposição à

perspectiva da situação irregular, de caráter anti-humanista e voltada à segurança nacional. Observa-se, assim, que o direito infantoadolescente pátrio deixou para trás o menorismo e inaugurou uma nova compreensão, teórica e prática, fundamentada na liberdade, no respeito e na dignidade. A partir disso, fez nascer um modelo jurídico capaz de satisfazer as demandas sociais e promover mudanças efetivamente emancipatórias, tudo isso aliado ao reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Veronese, 2019; Lima; Veronese, 2012).

Ante o exposto, percebe-se essencial o resgate histórico da proteção destinada à infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dessa abordagem torna-se possível realizar uma análise precisa da história e lançar um olhar crítico sobre as discussões acerca do Direito da Criança e do Adolescente, ancorado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral.

3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O AMBIENTE DIGITAL

No cenário de constantes evoluções tecnológicas observado nas últimas décadas, a ascensão do ambiente digital transformou profundamente a maneira como as pessoas interagem, comunicam-se e acessam informações.

A presente seção explora a transição do analógico para o digital e direciona o foco para a regulamentação desse novo mundo virtual, a fim de demonstrar que a internet deixou há muito de ser “terra sem lei”. Assim, analisar-se-ão as principais diretrizes e normas que compõem o Direito Digital, tanto em um contexto internacional quanto nacional, buscando compreender como o direito tem se adaptado para abordar os desafios e as oportunidades apresentadas por esse novo ambiente.

Em seguida, passa-se à análise da vulnerabilidade infantil no meio cibernético. Neste contexto, observa-se que a tecnologia pode desempenhar um importante papel no crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes, de forma que se propõe que a inclusão digital seja encarada, inclusive, como um direito fundamental². Contudo, é igualmente importante considerar os riscos que este ambiente digital apresenta à segurança e à privacidade da população infantoadolescente, especialmente quando desassistidos em suas atividades on-line. Assim, pretende-se explorar tal dualidade: crianças e adolescentes na internet, entre oportunidades e riscos.

Diante das premissas apresentadas, é necessário abordar as significativas mudanças que a tecnologia desencadeou nas relações interpessoais, especialmente na dinâmica entre pais e filhos. Em meio a rotinas cheias, uma profusão de opções de entretenimento digital e, por vezes, a própria negligência parental, surge a preocupante realidade do abandono digital infantil. A figura emerge como um agravante à complexa situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes na internet, diante da falta de orientação e supervisão adequadas.

Sendo assim, torna-se evidente a necessidade de que os pais cumpram com o dever de vigilância e de cuidado também no ambiente digital, que constitui na

² Proposta de Emenda Constitucional n° 47, de 2021. “Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5° da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.” https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2188392&filename=Avulso%20PEC%2047/2021%20.

atualidade uma parte intrínseca e incontornável da realidade cotidiana de todos, incluindo crianças e adolescentes.

3.1 DO ANALÓGICO AO DIGITAL: A REGULAMENTAÇÃO DO MUNDO VIRTUAL

Ante as novidades trazidas pela Sociedade Digital, surgiu a necessidade de regulamentação das relações desenroladas no ambiente virtual. No panorama internacional, foi acordada em 2001 a Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida como Convenção de Budapeste, com o objetivo primordial de promover a cooperação internacional entre os países signatários e a iniciativa privada no que se refere à prática de crimes cibernéticos (Pimentel, 2018).

A Convenção de Budapeste foi, portanto, produto de um esforço desenvolvido pelo Conselho da Europa, cuja prioridade era a proteção da população contra a cibercriminalidade. Assim, pode-se dizer que o tratado nasceu em um contexto no qual “propunha-se a escolha de uma legislação comum que objetivasse uma maior cooperação entre os Estados da União Europeia, sendo que tal tarefa já vinha sendo desenvolvida desde a década de 1990” (Fernandes, 2013, p. 144).

A Convenção determina as condutas que deveriam ser objeto de criminalização pelos Estados, quais sejam: a) infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos, tais quais acesso ilegítimo a sistemas, interceptação ilegal de dados ou comunicações, interferência em dados, interferência em sistemas e produção, comercialização, obtenção ou posse de aplicativos ou códigos que propiciem a prática de crimes cibernéticos; b) infrações informáticas, como falsificação de dados e estelionato eletrônico; c) infrações de conteúdo, entre as quais pornografia infantil, racismo e xenofobia; d) violação à propriedade intelectual e direitos correlatos (Fernandes, 2013).

Vale pontuar que o documento prevê também a responsabilização da pessoa jurídica pela falta de fiscalização ou controle, seguido de disposições sobre matéria processual, medidas de armazenamento de dados e a busca e apreensão de dados. Finalmente, a Convenção de Budapeste estabelece a cooperação internacional,

determinando os princípios gerais relativos à extradição e à assistência mútua (Pimentel, 2018).

O Brasil aderiu formalmente à Convenção sobre o Crime Cibernético apenas em 2023, promulgando o tratado por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023 (Brasil, 2023).

Ainda no cenário internacional, em 2016 foi publicado pela União Europeia o General Data Protection Regulation (GDPR), e, após um período de transição de dois anos, em 2018, a Lei de Proteção de Dados da União Europeia entrou em vigor. O GDPR originou-se, conforme ensina Motta (2022), da necessidade de assegurar maior privacidade, segurança e transparência aos cidadãos no processo de coleta e de tratamento dos dados. Para tanto, a norma amparou-se no princípio do consentimento, que implica que o detentor dos dados pessoais deve autorizar a coleta, podendo revogar essa autorização a qualquer momento, e os serviços de coleta devem ser transparentes quanto ao tratamento dispensado aos dados (Pimentel, 2018).

No ordenamento jurídico pátrio, também não tardou a urgência de coibir a prática de crimes praticados na área informática, e assim nasceu o Projeto de Lei nº 84, de 1999, que posteriormente deu origem à “Lei Azeredo”. O projeto, no primeiro momento, contava com 18 artigos voltados à tipificação de diversas condutas, a exemplo do acesso indevido ou não autorizado a computador ou rede de computador, a obtenção indevida ou não autorizada de dados e a criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos. Após diversas discussões legislativas e reformulações do texto legal, por entender-se que a norma poderia restringir a liberdade na utilização da internet, foi aprovada a Lei nº 12.735, em 30 de novembro de 2012, cuja versão final dispôs apenas sobre a criação de delegacias especializadas no combate aos crimes cibernéticos e modificou a Lei nº 7.716 de 1989, determinando a remoção de conteúdos racistas não somente de rádio, TV ou internet, mas de qualquer meio necessário (Pimentel, 2018).

No mesmo ano foi aprovada a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida por “Lei Carolina Dieckmann”, após a atriz que deu o nome à norma ter seu computador pessoal invadido e fotos íntimas suas divulgadas on-line. A lei dispôs sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, todavia, conforme Pimentel (2018, p. 31) “sem enfrentar as controvertidas questões sobre direitos e deveres na Internet, que a “Lei Azeredo” se propunha a dirimir”.

A disposição de maior relevância da Lei 12.737/2012 foi a inclusão do artigo 154-A ao Código Penal, que previu a criminalização da invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, aplicando-se também a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão (Brasil, 2012b).

Ainda, o § 2º do dispositivo prevê o aumento da pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico, e o § 3º determina que se a invasão resultar na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, podendo ser aumentada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão dos dados ou informações obtidos (Brasil, 2012b).

A verdadeira transformação na regulamentação do ambiente virtual, contudo, ocorreu dois anos mais tarde com a promulgação do Marco Civil da Internet, como também é conhecida a Lei nº 12.965/2014. Haikal (2016) aponta para a natureza peculiar da norma, que contou com amplas discussões virtuais e por meio de audiências públicas, engajando significativa parcela dos cidadãos em sua formulação.

A referida legislação trouxe uma “carta de princípios”, estabelecendo direitos e obrigações aos usuários da internet, aos prestadores de serviço e ao Estado (Pimentel, 2018). Patrícia Peck Pinheiro leciona no mesmo sentido:

A Lei 12.965/2014, ou melhor, o Marco Civil da Internet, traz consigo 10 grandes princípios para uma internet mais inclusiva e justa para os brasileiros: neutralidade, acesso à internet como direito essencial para o exercício da cidadania, liberdade de expressão e permanência do conteúdo e sua remoção só em casos excepcionais e com ordem judicial, privacidade (com vedação para monitoração não acordada de forma prévia e expressa com o internauta), proteção dos dados pessoais, transparência com exigência de regras claras de provedores de conexão e de aplicações na web, segurança da rede, educação em ética digital, uso preferencial de códigos abertos e responsabilidade dos agentes (Pinheiro, 2016c, posição 969).

Importante mencionar ainda o princípio da não-responsabilidade de provedores de conexão à internet, previsto no artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, o qual estipula que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014). Essa previsão

tem como objetivo assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de forma que não cabe ao provedor fazer juízos prévios do que os usuários publicam, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente, no entanto, caso seja notificado judicialmente sobre a natureza ilícita do conteúdo e não tome medidas necessárias para sua remoção (Pimentel, 2018).

Aos usuários, por sua vez, são garantidos direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com a consequente indenização pelo dano material ou moral decorrente da respectiva violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como das comunicações privadas armazenadas, salvo por determinação judicial; a não suspensão da conexão à internet, exceto se por débito decorrente de sua utilização; a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; que as informações constantes nos contratos de prestação de serviços de internet, e também aquelas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais sejam claras e completas; a garantia do não fornecimento a terceiros dos dados pessoais dos usuários; a aplicação das normas relativas ao direito do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet, entre outros (Brasil, 2014).

Todos aqueles que operam a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, sujeitam-se aos ditames do Marco Civil, não excluídas as demais legislações pátrias que disponham sobre o tema dos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (Brasil, 2014).

As infrações às normas previstas na lei pelos agentes acima elencados envolvem i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ii) multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; iii) suspensão temporária das atividades que envolvam coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados ou comunicações; e iv) proibição de exercício das atividades que envolvam coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados ou comunicações (Brasil, 2014).

Finalmente, em 2018, diante da urgência de uma legislação específica para tutelar dados pessoais, e sob a influência notável do GDPR europeu, o Brasil aprovou

a Lei nº 13.709/2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020. Motta revela os principais pontos do GDPR que foram acolhidos pela LGPD:

[...] a abrangência da lei na tutela dos dados pessoais e sensíveis; a obrigatoriedade do consentimento dos titulares para o tratamento de seus dados pessoais; o direito ao esquecimento; a avaliação de impacto da proteção de dados quando o tratamento for suscetível a riscos dos direitos e liberdades individuais dos titulares; implementação de um programa de governança corporativa com responsabilidade das empresas e sanções quando do descumprimento da lei (Motta, 2021, p. 57).

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe a importante distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sendo aqueles informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, e estes os que envolvem origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

No tocante aos dados de crianças e adolescentes, a LGPD previu o princípio do melhor interesse no tratamento dos dados desses sujeitos, conforme a redação do artigo 14 da lei:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e

mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018).

Necessário pontuar, todavia, as críticas que Veronese (2021) tece acerca do dispositivo supracitado. Primeiramente, em relação ao § 1º, que determina que o consentimento específico deve ser concedido por pelo menos um dos pais, sem considerar, todavia, que o exercício do poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, nos termos dos artigos 226, § 5º da Constituição Federal, 1.634 do Código Civil e 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo, em relação ao § 5º, questiona-se o que seriam os “esforços razoáveis” que o controlador deve realizar a fim de verificar o consentimento dado pelo responsável. Nesse sentido, a autora indaga: “Qual o alcance dessa razoabilidade? E dentro do contexto das tecnologias disponíveis, adentra-se em severa preocupação: terão os pais acesso pleno das tecnologias disponíveis?” (Veronese, 2021, p. 223).

Por fim, atenta-se para o fato de o artigo 14º da LGPD, excetuando-se o *caput*, fazer menção apenas às crianças. Importante, portanto, questionar: estariam os adolescentes fora do escopo da lei, em desamparo legal? (Veronese, 2021).

Nesse cenário, outra inovação fundamental da lei brasileira foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujo objetivo é realizar a execução e fiscalização das disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados por meio da edição de normas e publicação de orientações e instruções normativas (Motta, 2021). As competências da ANPD, delineadas pela própria LGPD, envolvem zelar pela proteção dos dados pessoais e pela observância dos segredos comerciais e industriais, fiscalizar e aplicar sanções ao descumprimento da lei, promover ações de cooperação internacional, dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, assegurar que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira clara e adequada ao seu entendimento e comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento (Brasil, 2018).

Em suma, ao analisar a transição do mundo analógico para o digital, percebe-se que o ambiente virtual é, atualmente, um espaço sujeito a uma ampla gama de regulamentações, tanto em âmbito nacional quanto no panorama internacional. O Direito Digital permeia todas as outras áreas jurídicas e opera de forma a regulamentar

as relações moldadas pelas inovações tecnológicas, em especial no ambiente on-line (Pimentel, 2018). Dessa forma, torna-se inquestionável a compreensão de que a internet não é uma "terra sem lei", e a evolução das normas digitais reflete a importância de preservar a privacidade, a segurança e os direitos dos usuários.

3.2 VULNERABILIDADE INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL

A sociedade da informação provocou significativa revolução nas dinâmicas interpessoais, de forma que as gerações modernas nascem e são criadas no ambiente digital, imersas na vivência on-line, especialmente via redes sociais. Conforme pesquisa da UNICEF, um a cada três usuários da internet são crianças ou adolescentes (Veronese; Wolff, 2023). Pinheiro (2016b, posição 1799) complementa afirmando que “a Internet acabou trazendo a rua para dentro da casa das famílias brasileiras”.

Veronese e Wolff (2023) propõem uma interpretação contemporânea do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, alinhado ao contexto das tecnologias digitais. A partir dessa abordagem, é possível afirmar que o dispositivo constitucional reconhece a crianças e adolescentes o direito à inclusão digital, uma vez que consagra a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, além dos demais direitos que merecem uma releitura à luz da Sociedade Digital.

No cenário nacional, o estudo “TIC Kids Online Brasil 2022”, realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), entrevistou crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, de junho a outubro de 2022, buscando compreender de que forma esta população utiliza a internet e como lida com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso.

De acordo com a pesquisa, 96% dos usuários de 9 a 17 anos informaram que acessam a internet todos os dias ou quase todos os dias, totalizando mais de 26 milhões de crianças e adolescentes conectados. Desses, 96% afirmaram acessar a internet pelo celular, 63% pela televisão, 43% pelo computador e 24% pelo videogame (CETIC.BR, 2023).

Em relação às atividades realizadas na internet, as principais foram ouvir música (87%); assistir a vídeos, programas, filmes ou séries (82%); pesquisar para

fazer trabalhos escolares (80%); pesquisar por curiosidade ou por vontade própria (65%); enviar mensagens instantâneas (79%) e conversar por chamada de vídeo (32%). O estudo revelou ainda que 86% dos usuários de internet entre 9 e 17 anos possuem perfil em rede social, destacando-se entre as mais utilizadas o TikTok e o Instagram (CETIC.BR, 2023).

Os dados demonstram, portanto, que a população infantoadolescente está, em sua maioria, inquestionavelmente inserida na cultura digital. Diante disso, afirma-se inegável a importância da inclusão digital como forma de garantir a crianças e adolescentes a igualdade em oportunidades acesso, a fruição de direitos fundamentais e exercício da cidadania, evitando-se a exclusão, seja pela falta de equipamentos eletrônicos, seja pela ausência de conexão (Veronese; Wolff, 2023).

Entretanto, deve-se considerar, para além das oportunidades que o uso das tecnologias pode proporcionar às crianças e aos adolescentes, os riscos aos quais estão sujeitos no ambiente virtual. É incabível acreditar que a população infantoadolescente, enquanto sujeitos em condição de desenvolvimento, está segura no mundo digital sem o devido cuidado e vigilância (Alves, 2017). Os principais perigos digitais são similares aos do mundo real, aponta Pinheiro (2016b), e vão desde conversar com desconhecidos, sofrer assédio, acessar conteúdo impróprio, passar por situações de exposição de intimidade, até mesmo ser vítima ou autor de ofensas.

Destaca-se, entre as situações de perigo às quais são expostas as crianças e adolescentes no ambiente on-line, o *cyberbullying*, que se trata do *bullying* empregado de maneira virtual, isto é, a prática de condutas ofensivas, preconceituosas ou discriminatórias contra pessoa ou grupo, podendo a criança ou adolescente ser vítima ou autora da ação (Alves, 2017).

Pinheiro (2016b) elenca condutas que exemplificam a configuração do *cyberbullying*, entre elas: a) uso de imagem não autorizada de terceiro para fazer associações a conteúdo vexatório ou ofensivo, ou com o objetivo de ridicularizar on-line; b) associação do nome de terceiro a nomes de animais, visando constranger a pessoa publicamente; c) veiculação conteúdo dirigido a terceiro em tom agressivo, de ódio, de ameaça, discriminação, perseguição, falar mal da família e do seu contexto social e d) incitação à violência contra terceiro, sendo suficiente a menção de características que possam gerar sua identificação.

Imperativo mencionar que no Brasil a Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), e definiu o *bullying* como todo ato

de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015). O parágrafo único do art. 2º da norma, por sua vez, trouxe a previsão do *cyberbullying*:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

A figura do *bullying* está prevista também na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Especializada), cujo artigo 4º, inciso II, alínea a, define enquanto violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional (Brasil, 2017).

Seguindo, Alves (2017) cita também o *sexting*, que refere-se à troca de mensagens ou imagens de natureza sexual ou erótica, seja por aplicativos de mensagens, e-mail ou qualquer meio virtual. O maior risco dessa prática é o uso posterior das imagens da vítima como forma de extorsão ou ameaça.

O *sexting* pode ainda implicar na prática da *revenge porn*, ou pornografia de vingança, que trata-se da divulgação não autorizada de imagens de natureza sexual como forma de vingança contra a vítima. Nas palavras de Souza e Silva (2019, p. 152):

Essa prática se constitui na divulgação não autorizada de imagens ou cenas íntimas de natureza sexual, cuja publicação na internet e compartilhamento em grupos de Whatsapp têm a finalidade de desvalorização da mulher/adolescente no meio social. Seu cometimento viola inúmeros direitos de personalidade de quem é indevidamente exposto, o que evidencia não somente a indivisibilidade desses direitos, como também coloca em discussão os mecanismos jurídicos à disposição da vítima e as respostas que obtém quando sua demanda é endereçada ao Poder Judiciário [...].

Outra consequência do *sexting* pode ser o *grooming online*, ou *cybergrooming*, que consiste no aliciamento sexual pela internet. Nestes casos, o autor inicia seus atos ganhando a confiança da criança ou adolescente, e, por meio da introdução de tópicos sexuais à conversa, busca diminuir as inibições da vítima, seduzindo-a e preparando-a para o abuso sexual. Importante pontuar, todavia, que nem sempre o objetivo dos *groomers* envolve o contato físico, podendo sua conduta ser, muitas vezes, voltada para o sexo virtual ou para o compartilhamento de fotos íntimas pela vítima (Rocha, 2018). Sobre o tema:

Podemos então sintetizar a complexidade do grooming online como a estratégia (habitualmente sem o uso de força ou intimidação) que envolve uma série de comportamentos que preparam o menor para o abuso sexual, onde o ofensor se aproxima mediante um processo de aliciamento e manipulação, na tentativa de ganhar a sua confiança e estabelecer com ele um controlo emocional. Isto tem por objetivo reduzir progressivamente as inibições do menor e facilitar a cedência desse aos avanços sexuais (Berson, 2003), que podem ser levados para o mundo físico (onde pode ocorrer contacto sexual direto) ou mantidos virtualmente. Não podemos ignorar o facto de que existe uma construção social, tanto de adultos como de jovens, à volta das características físicas e psicológicas de um groomer, as quais não refletem a realidade (Webster et al., 2012, p. 111; Craven et al., 2006; Sutton, Jones & Allé, 2004; Wolak et al., 2004) e que inclusive muitos jovens, cientes das suas ações na Internet, atraem este perigo (Rocha, 2018, p. 13).

Vale apontar ainda o risco associado à criação de *fakes*, ou seja, perfis falsos em redes sociais, em que o usuário esconde sua verdadeira identidade e dados como nome, idade e endereço, fingindo ser outra pessoa. Esse tipo de conduta está frequentemente voltado para a prática de crimes virtuais (Alves, 2017). O quadro é agravado considerando-se o número de crianças e jovens que possuem perfis em redes sociais, dada sua situação de vulnerabilidade frente a perversidade dos usuários por trás dos *fakes* e a falta de discernimento para identificar os perfis falsos.

Pinheiro (2016b) leciona que a faixa etária sob maior risco na internet são as crianças entre 10 e 14 anos, uma vez que, sem a devida supervisão, podem ser expostas à conteúdo inapropriado como sites de pornografia ou até mesmo de pedofilia, ao inocentemente buscar por vídeos ou jogos on-line. Já na adolescência, os perigos virtuais estão relacionados ao abuso da liberdade de expressão e à prática de ofensas on-line, e ainda ao risco de golpes associados ao uso de senhas e de cartão de crédito na internet.

Os dados mostram que entre crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, 17% afirmam ter agido de forma ofensiva na internet nos últimos 12 meses, enquanto, no

mesmo período, 8% revelam ter recebido mensagens ofensivas, 3% foram alvo de postagens ofensivas para outras pessoas verem, 5% dizem ter sido deixado de fora ou excluído de grupo ou atividade on-line e 2% informa ter sido ameaçado na internet (CETIC.BR, 2023).

Ainda, 38% das crianças e adolescentes entrevistados já tiveram contato pela internet com alguém que não conheciam pessoalmente, sendo os principais meios de contato com desconhecidos as redes sociais (22%), mensagens instantâneas (19%), sites de jogos (11%), salas de bate-papo (7%) e e-mail (1%). Além disso, 15% dos jovens afirmaram que já se encontraram pessoalmente com alguém que conheceram on-line, e desses, 3% dizem ter se sentido incomodados após o encontro (CETIC.BR, 2023).

Em relação ao uso excessivo da internet, o estudo demonstrou que 16% dos entrevistados deixaram de comer por causa da internet, 21% sentiram-se mal por não poder estar na internet, 24% afirmaram navegar na internet sem estar interessado no que via, 24% passaram menos tempo do que devia com a família, amigos ou estudando e 24% disseram tentar passar menos tempo na internet, sem sucesso (CETIC.BR, 2023).

Quanto ao acesso à conteúdos sensíveis, 13% das crianças e adolescentes afirmaram que tiveram contato com formas de machucar a si mesmos, 10% com formas de cometer suicídio, 20% com formas para ficar muito magro, 8% com experiências ou uso de drogas e 14% com cenas de violência ou com muito sangue (CETIC.BR, 2023).

No que tange a situações de discriminação, 41% dos jovens viram alguém ser discriminado na internet nos últimos 12 meses, entre as razões: por ser adolescente ou jovem (7%), por ser pobre (11%), pela cor ou raça (25%), por não usar roupas da moda (7%), pela religião (10%), pelo lugar onde mora (5%), pela aparência física (19%), por gostar de pessoa do mesmo sexo (15%), por não estar trabalhando (2%) e por ser mulher ou menina (7%) (CETIC.BR, 2023).

Evidente, portanto, que a inserção cada vez maior de crianças e adolescentes no ambiente digital traz consigo uma série de desafios e novas preocupações associadas à sua segurança e bem-estar, revelando a condição de vulnerabilidade que a população infantoadolescente assume nesse *locus*. Os dados apresentados

ratificam a necessidade de uma abordagem multifacetada da problemática, que envolva não apenas o reconhecimento dos riscos, mas também a implementação de estratégias de educação digital, conscientização e monitoramento.

3.3 ABANDONO DIGITAL

O abandono infantil não é um problema recente no Brasil, já que existe desde o período colonial, apesar das transformações que o tema sofreu durante os séculos.

Entre os principais motivos de abandono infantil nos períodos colonial e imperialista brasileiros estão o aluguel de escravas como amas-de-leite; a proteção da honra das famílias, escondendo os filhos frutos de adultério; a esperança dos escravos de verem seus filhos livres da escravidão; a anseio de que crianças mortas ou doentes fossem batizadas ou recebessem enterro decente e cristão; e por fim as pandemias, que deixavam muitas crianças órfãs (Arantes, 2004).

No século XVIII, surgem as primeiras instituições de recolhimento, chamadas “Rodas de Expostos”, cuja finalidade era recolher bebês abandonados. Eram assim cunhadas porque em tais entidades havia de fato um instrumento de madeira no qual o bebê era depositado, a pessoa que estava deixando a criança girava a Roda e acionava o sino anexo ao maquinário, a fim de avisar à instituição que ali abandonava um infante (Veronese, 2021).

Posteriormente, com a extinção das Rodas de Expostos e o início da regulamentação da infância brasileira pelos Códigos de Menores, o abandono ainda é observado, mas, neste momento, as crianças em tal situação passaram a ser objeto de políticas públicas. Nesse sentido, o Estado operava por meio da racionalização da assistência, criminalizando a pobreza e institucionalizando jovens em “situação irregular”, assim compreendidos aqueles abandonados, carentes, infratores, deficientes, doentes, ociosos, entre outros (Arantes, 2004).

Não obstante, na era da globalização digital, em que as transformações tecnológicas avançam a largos passos, é necessário que o universo jurídico acompanhe as constantes inovações do mundo digital, amoldando-se aos direitos que precisam ser tutelados.

Nesse cenário, a advogada especialista em direito digital, Patrícia Peck Pinheiro (2016a) criou e desenvolveu o conceito de Abandono Digital, que consiste na

negligência parental em relação ao dever de supervisionar crianças e adolescentes no ambiente virtual.

“Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (Pinheiro, 2016a, posição 1751-1757). É assim que a autora inicia sua abordagem acerca do abandono digital infantil.

Conforme lição de Alves (2017), a “orfandade digital” denota a negligência por parte dos pais em garantir a segurança dos filhos no uso da internet, omitindo-se de evitar seus efeitos nocivos, o que resulta na exposição dos jovens às situações de risco presentes no *locus* cibernético.

Quando, em primeiro momento, crianças e adolescentes são estimulados a uma imersão na realidade virtual, tecnologia e redes sociais os seduzem em substituição da presença dos pais, que quedando-se omissos às relações parentais mais qualificadas, outorgam-lhes a denominada “orfandade digital”. Eis que submetidos, então, aos modernos aparatos da virtualidade, seus instrumentos e redes, tornam-se aqueles ainda mais vulneráveis; vítimas, em segundo momento, pelo abandono digital dos pais que, ausentes, deteriorada uma melhor convivência recíproca, não fiscalizam ou supervisionam como transcorre a vida virtual dos filhos (Alves, 2017).

Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico, em especial o advento da internet, impactou de maneira significativa a instituição familiar, viabilizando novos meios de entretenimento digital, tais quais a televisão, os computadores e os celulares. Do uso exacerbado dessas ferramentas, todavia, originou-se uma tendência à substituição do mundo real pelo mundo virtual, de modo que a tecnologia passou a comprometer as relações humanas. Isso tudo associado às rotinas modernas sobrecarregadas dos pais provoca uma parentalidade distraída e conseqüente omissão quando se trata da supervisão dos filhos no ambiente cibernético (Maruco; Rampazzo, 2020).

A parentalidade distraída, conforme deslinda Falcão (2019), descreve a conduta dos pais que, embora estejam fisicamente presentes com os filhos, não estão de fato envolvidos ou interagindo, uma vez que se encontram imersos no mundo virtual. O fenômeno denota uma espécie de abandono familiar, não físico, mas abstrato, em que pais e filhos são distanciados por dispositivos digitais, resultando na

negligência parental em termos de afeto, mas também de cuidado e vigilância (Falcão, 2019).

Alerta-se ainda para os riscos desse tipo de comportamento por parte dos pais:

Jovens que crescem em lares assim, possuem tendência a ser agressivos, rebeldes, desafiarem a autoridade de pessoas mais velhas, podem vier a praticar ou mesmo a sofrer bullying, podem ser acometidos de distúrbios alimentares e de ordem psicológica (McDANIEL; RADESKY, 2017). São jovens que não possuem a devida atenção, orientação e ternura que deveria ser advinda dos pais, passam a procurar diálogos com terceiros, sentem a necessidade de suprir essa carência, seja em um ambiente também virtual ou no uso de remédios, e assim acaba que se forma um ciclo vicioso em que a ausência de afeto pode gerar sujeitos vazios de princípios e inseguros quanto a sentimentos e relações subjetivas (Falcão, 2019, p. 64).

Nesse sentido, resta evidente que o abandono digital pode manifestar-se de diversas maneiras. Não ocorre apenas quando os pais “abandonam” as crianças e adolescentes on-line sem a necessária supervisão, mas também compreende cenários em que os próprios responsáveis dedicam longas horas à conexão digital, deixando assim de prestar a devida assistência aos filhos, inclusive no que se refere ao monitoramento do conteúdo que os jovens acessam (Maruco; Rampazzo, 2020).

Essa dinâmica revela que a parentalidade distraída serve, muitas vezes, como ponto de partida para o abandono digital.

Em análise aos dados fornecidos pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022, acerca da verificação realizada por pais ou responsáveis sobre o uso da internet dos filhos de 9 a 17 anos, 58% dos responsáveis afirmaram que verificam histórico ou registro dos sites visitados, 58% verificam e-mails e mensagens, 58% analisam amigos ou contatos adicionados às redes sociais e apenas 53% fazem a verificação das redes sociais das crianças e adolescentes (CETIC.BR, 2023).

Ao serem questionados sobre o monitoramento quanto ao uso do celular, 60% dos pais ou responsáveis afirmaram que se sentam junto e participam ativamente do que os filhos estão fazendo enquanto usam a internet, 59% responderam que se sentam junto, mas não participam diretamente do que as crianças estão fazendo na internet e 63% aduziram que ficam por perto, mas não olham o que os filhos estão fazendo. Em relação aos que efetivamente olham o celular para ver o que os filhos estão fazendo ou com quem estão falando, são 87% dos responsáveis por crianças entre 9 e 10 anos, enquanto o percentual diminui para 63% quando se trata dos pais

de jovens de 13 a 14 anos e para 59% no caso de adolescentes entre 15 e 17 anos (CETIC.BR, 2023).

Isso indica que quase metade dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos não fazem a verificação de suas atividades on-line, incluindo páginas que acessam e redes sociais que utilizam, ou sequer olham o que os filhos estão fazendo ou com quem estão interagindo virtualmente. Tal postura demonstra uma confiança muitas vezes imprudente na segurança do ambiente virtual em que os jovens navegam.

Isso porque crianças e adolescentes, em sua maioria, ainda não possuem senso de privacidade e de proteção da intimidade, fato que as torna particularmente suscetíveis a figurarem como vítimas de crimes virtuais, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual. Importante ressaltar que esse cenário pode estar presente até mesmo entre amigos e dentro das famílias (Pinheiro, 2016a).

Nesse diapasão, é fundamental que os pais, enquanto referência para as ações das crianças e adolescentes, monitorem a conduta dos filhos também no meio digital, visando não apenas a proteção contra ameaças, mas também a garantia de um crescimento e desenvolvimento integral e digno, evitando assim a substituição do mundo real pelo mundo virtual (Maruco; Rampazzo, 2020).

A tecnologia e o acesso à internet trouxeram consigo inúmeras oportunidades para a educação, o entretenimento e a conexão social de crianças e adolescentes. No entanto, esse mesmo mundo digital pode também apresentar riscos e desafios significativos, tal qual no mundo real. Nesse sentido, os pais desempenham um papel fundamental enquanto mediadores das experiências on-line, devendo não apenas orientar os filhos quanto ao uso dos meios digitais de maneira segura e responsável, como também participar ativamente das atividades desempenhadas virtualmente.

Imperativo não normalizar a situação dos jovens “abandonados” na calçada das ruas virtuais, em um ato de cuidado e proteção, reconhecendo-se sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e garantindo que cresçam em um ambiente digital seguro e equilibrado, no qual possam tirar o máximo proveito das oportunidades oferecidas pela tecnologia sem se exporem a riscos prejudiciais.

Uma vez compreendida a necessária aplicação da Proteção Integral ao ambiente digital, faz-se imperativo explorar a responsabilidade parental pela proteção

dos filhos nesse cenário. Assim, a seção seguinte examinará as nuances da responsabilidade pelo abandono digital, explorando suas implicações e as possíveis medidas para mitigar os riscos do uso das tecnologias por crianças e adolescentes.

4 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELO ABANDONO DIGITAL

A despeito da ausência de regulamentação específica do abandono digital no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário estabelecer a responsabilidade que os pais, enquanto principais responsáveis pela proteção e segurança de seus filhos, assumem também no ambiente virtual.

Para tanto, pretende-se na presente seção realizar uma análise acerca do poder familiar enquanto origem da responsabilidade parental pelo dever de vigilância e cuidado com os filhos. Assim, explorar-se-á a transmutação do instituto jurídico, que se desvinculou da noção de controle e assumiu caráter de poder-dever, formando um complexo de direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos.

Nesse contexto, a lei confere aos pais a incumbência de, entre diversas outras, assistir, criar e educar os filhos. Todavia, à medida que a sociedade se torna cada vez mais digital, surge a necessidade de estender-se as obrigações decorrentes da parentalidade para o universo cibernético.

É nesse cenário que surge a figura do controle parental on-line, enquanto desdobramento natural do dever de vigilância e cuidado que os pais têm sobre seus filhos, e, portanto, também uma extensão do poder familiar. Esse controle pode ser desempenhado por meio de *softwares*, que permitem aos pais o controle sobre o conteúdo acessado pelos filhos, além de possibilitar que estabeleçam restrições de acesso a temas específicos.

Seguindo, aborda-se a responsabilidade parental pelo abandono digital, compreendido como uma falha no dever de vigilância parental, de forma que a negligência dos pais em relação à vida on-line dos filhos expõe os infantes aos riscos inerentes ao uso da internet sem supervisão. Aborda-se a responsabilidade em dois aspectos: a) pelo descumprimento do dever de vigilância, com as implicações legais específicas atinentes aos casos de omissão parental; e b) pelos atos praticados pelos filhos quando no uso não supervisionado da tecnologia, no âmbito da responsabilidade civil por ato ou fato de outrem.

Finalmente, a seção propõe-se a explorar a responsabilidade compartilhada, princípio basilar da Doutrina da Proteção Integral, destacando o papel, além da família, do Estado e da sociedade na proteção de crianças e adolescentes contra o

abandono digital e os perigos das ruas virtuais. Para tal, destaca-se a educação digital de todos como importante ferramenta na promoção de um ambiente virtual seguro e na formação de cidadãos responsáveis no mundo digital.

4.1 DEVER DE VIGILÂNCIA: O EXERCÍCIO DO CONTROLE PARENTAL

4.1.1 O poder familiar enquanto *múnus*

Ao abordar o dever de vigilância dos pais, é essencial mencionar o poder familiar, do qual decorre aquele. O instituto jurídico foi introduzido pelo Código Civil de 2002, cujo artigo 1.630 estabelece que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (Brasil, 2002).

Conforme Maria Berenice Dias (2015), a expressão “poder familiar” veio em substituição ao “pátrio poder”, presente no Código Civil de 1916, que faz referência ao termo romano “*pater potestas*”, ou seja, o controle que o chefe da família exercia sobre os filhos no contexto do direito romano. Na legislação civil anterior, o “pátrio poder” estava restrito ao marido, e somente de forma subsidiária, quando da falta ou impedimento dele, a mulher assumia seu exercício.

Com o avanço do tempo, e por forte influência do princípio da isonomia entre homens e mulheres, previsto pela Constituição Federal de 1988, o novo Código Civil fez a opção pelo termo “poder familiar”. Para mais, a evolução desse instituto jurídico foi impulsionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que redefiniu o perfil do poder familiar, afastando-o da noção de dominação e aproximando-o da ideia de proteção e de cuidado (Dias, 2015).

A natureza jurídica do poder familiar também passou por um processo evolutivo, visto que o instituto nasceu do direito privado, no âmbito das relações familiares na esfera doméstica, mas adquiriu feições sociais devido ao interesse do Estado na regulamentação dessas relações (Veronese; Gouvêa; Silva, 2005). Tal mudança de paradigma reflete a compreensão da família não apenas como uma unidade isolada, mas como parte integrante da sociedade como um todo.

Com efeito, aponta-se para a conversão do poder familiar em um *múnus*, de forma que a palavra “poder” se torna incoerente, podendo ser substituída por expressões como “função familiar”, “dever familiar”, ou ainda “autoridade parental”.

Essa última, conforme Maria Berenice Dias, seria a mais adequada aos princípios da Doutrina da Proteção Integral:

Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Destaca que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade (Dias, 2015, p. 461).

Paulo Lôbo (2006), da mesma forma, define o poder familiar enquanto um múnus, ou seja, “encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir”. Sendo assim, a autoridade familiar coloca-se como um ônus que a sociedade atribui aos pais, em função da circunstância da parentalidade, e cujo exercício deve se dar de acordo com o interesse dos filhos.

Para Luís Paulo dos Santos Pontes (2015), a transformação do pátrio poder em poder familiar fez com que o instituto deixasse de ser compreendido como fundamento da autoridade patriarcal, passando a representar um conjunto de situações jurídicas que incluem deveres relacionados à parentalidade.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o poder familiar pode ser definido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos” (2005, p. 107). O doutrinador completa a análise declarando que tal poder-dever, em verdade, atribui aos pais mais deveres do que direitos, motivo pelo qual considerou-se nomeá-lo “pátrio dever”.

Castelo Branco (1978, apud Luz, 2004, p. 178) leciona no sentido de que o poder familiar constitui “a soma de direitos e deveres concedidos aos pais, para que possam desempenhar os encargos que lhes confere a lei, no tocante às pessoas e bens de seus filhos menores e não emancipados”.

De acordo com Veronese, Gouvêa e Silva, o poder familiar é concedido aos pais pelo Estado com o propósito de operacionalizar os deveres atinentes à parentalidade, veja-se:

Atualmente pode-se dizer que os pais têm deveres em relação aos filhos, e que, para tanto, o Estado lhes outorga direitos que lhes permitem a operacionalização de suas obrigações. Este poder é concedido pelo Estado, e por ele fiscalizado. Tanto o é, que, em caso de abuso destas prerrogativas, o Estado pode e deve interferir, suspendendo, ou mesmo retirando, o poder familiar dos transgressores (2005, p. 19).

Outrossim, Arnaldo Rizzardo (2019) expande essa perspectiva, argumentando que a autoridade familiar, enquanto *múnus*, não se limita meramente a um encargo, mas inclui também a orientação e o acompanhamento constante dos pais em relação ao desenvolvimento físico e mental de seus filhos. Esse encaminhamento dura até que os filhos alcancem um nível suficiente de maturidade que lhes permita tomar decisões por si só e administrar seus próprios bens.

Estão sujeitos ao poder familiar os filhos menores de 18 anos de idade, enquanto os titulares da autoridade parental são os pais, em conjunto e em igualdade de direitos, podendo ser exercido por apenas um deles somente no caso de falta ou impedimento do outro. Ainda, em caso de divergência em relação ao seu exercício, podem os envolvidos buscar a dissolução do desacordo pela via judicial (Brasil, 2002).

Muito embora a redação do texto legal dê margem para a compreensão de que os pais são os titulares ativos do poder familiar e os filhos apenas sujeitos passivos, a verdade é que esse poder-dever é um complexo emaranhado de direitos recíprocos. Paulo Lôbo esclarece:

O poder familiar, concebido como *múnus*, é um complexo de direitos e deveres. O poder familiar não é mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder. Assim, a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho (Lôbo, 2006, p. 1).

Importante mencionar que o exercício do poder familiar independe da situação conjugal dos pais, que, ainda que divorciados ou separados, possuem o pleno exercício do dever (Brasil, 2002). Conforme elucida Maria Berenice Dias (2015, p. 464), “a unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores”.

Não obstante ambos os genitores continuem titulares do poder familiar após o divórcio ou a separação, importante pontuar que os direitos e deveres que compõem o instituto são distribuídos entre os pais, já que, conforme explica Rizzardo (2019, p. 558), “seria impossível o exercício conjunto de todos os direitos componentes do feixe, à ausência do lar comum”.

O Código Civil de 2002, a partir da alteração incluída pela Lei nº 13.058 de 2014, passou a elencar ainda as competências dos pais quanto aos filhos no exercício do poder familiar, quais sejam: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou

negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que cabe aos pais “[...] o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (Brasil, 1990).

Imperativo acrescentar às incumbências atinentes à autoridade parental aquelas constitucionalmente previstas, que consistem em assegurar aos filhos os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de salvaguardá-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227) e assistir, criar e educar os filhos (art. 229) (Brasil, 1988).

Pontes (2015) assinala o caráter funcional do poder familiar, já que os poderes dos pais possuem como correspondentes uma série de deveres voltados à proteção e ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. No mesmo sentido, Lôbo (2011) leciona que o poder familiar acompanha a formação da personalidade dos infantoadolescentes, estritamente funcionalizado ao interesse e ao desenvolvimento desses.

Os deveres assistenciais dos pais, enquanto titulares do poder familiar, podem ser classificados em três ordens: a) assistência material, que refere-se ao suprimento das necessidades materiais dos filhos, consolidada nos deveres de sustento, de criação e de guarda; b) assistência moral, associada ao dever de educação das crianças e adolescentes, pela formação moral intelectual e profissional; e c)

assistência jurídica, referindo-se à assistência em sentido estrito, no âmbito judicial (Pontes, 2015).

À vista disso, entre os deveres funcionais dos pais encontra-se o dever de vigilância ou dever de cuidado, pautado nos deveres legais e constitucionais de assistir, criar e educar os filhos, e intrinsecamente associado à paternidade/maternidade exercida de forma responsável. Sobre o tema, deslinda Souza:

Ocorre que, o dever dos pais sobre os filhos no que concerne ao cuidado, criação e instrução, ainda que possam encontrar justificativa perante o princípio da solidariedade, afiguram-se [...] diretamente vinculados ao cumprimento do princípio da parentalidade responsável, uma vez que não se trata apenas de uma obrigação que deriva da existência do conjunto familiar como âmbito de ajuda mútua, e sim de dever de responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral daqueles a quem, por uma escolha reprodutiva, ou pela assunção do seu risco, foi conferido o direito à vida, que deve, em todo o caso, ser digna (Souza, 2012, p. 56).

Faz-se necessário salientar que o poder familiar, bem como todos os deveres assistenciais que dele decorrem, incluindo o dever de vigilância e de cuidado, são intransferíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis, de forma que não podem ser objeto de abandono pelos pais (Veronese; Gouvêa; Silva, 2005).

Desse modo, tendo em vista a evolução do instituto do poder familiar, que se distanciou da antiga noção de “poder”, transmutando-se em uma ampla gama de deveres de caráter essencialmente funcional, o exercício da autoridade parental deve estar voltado ao desenvolvimento integral dos filhos. Para tanto, é fundamental que a prerrogativa seja exercida de maneira responsável pelos genitores, que devem assistir, cuidar, educar e acompanhar as crianças e adolescentes em todos os aspectos da vida cotidiana.

4.1.2 Controle parental on-line

No contexto da sociedade informatizada, marcado pela onipresença da tecnologia e pela dinâmica das atividades digitais, a presença das crianças e adolescentes no ambiente on-line tornou-se parte integrante de suas vidas cotidianas e de suas rotinas.

Assim, na medida em que o mundo se torna cada vez mais digital, o papel dos pais na orientação e supervisão dos filhos assume também novas feições. O dever de

vigilância e cuidado parental, essencial para o desenvolvimento saudável e seguro das crianças e dos adolescentes, estende-se também para o ambiente virtual, no qual os riscos, conforme já demonstrado neste estudo, mostram-se igualmente significativos.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro alerta para a importância do controle parental on-line, compreendido pela autora como forma de enfrentamento ao abandono digital infantil:

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais” (Pinheiro, 2016a, posição 1791).

Jones Figueiredo Alves (2017), por sua vez, destaca a importância da relação de confiança mútua que os pais devem cultivar com os filhos quando no exercício do dever de vigilância, pautada no diálogo educativo enquanto ferramenta para a construção do controle parental sobre as atividades desempenhadas on-line pelos infantoadolescentes. O doutrinador descreve que é essa relação de confiança que viabiliza que os jovens se abram e cedam parte de sua privacidade pessoal aos pais, facilitando assim a atuação fiscalizatória dos responsáveis.

Ainda, sobre o conflito entre o direito à privacidade/intimidade das crianças e adolescentes na internet e o múnus da vigilância conferido aos pais por força do poder familiar, Pontes (2015) aponta como solução a adoção dos critérios da ponderação e da proporcionalidade de acordo com a realidade fática. Destaca-se que o fator decisivo, em última instância, deve ser sempre o melhor interesse do jovem, “[...] o que não se confunde com os desejos pessoais da criança e do adolescente, mas efetivamente na postura que melhor garantirá o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade” (Pontes, 2015, p. 116).

O Marco Civil da Internet, de forma a amparar o exercício da vigilância parental on-line, trouxe a previsão do “controle parental de conteúdo”, conferindo aos pais poder sobre o conteúdo acessado virtualmente pelos filhos. Nesse sentido, o artigo 29 da Lei:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Alves, Santana e Cerewuta (2017) explicam que o controle parental surgiu como ferramenta apta ao controle dos pais sobre o que os filhos consomem na internet. Elucidam ainda que isso se dá por meio de *softwares* protegidos com senhas, através dos quais os responsáveis, enquanto administradores do programa, limitam o acesso a conteúdos que possam apresentar riscos a crianças e adolescentes.

Outrossim, Pinheiro (2016b) elenca uma série de recomendações aos pais enquanto vigilantes das atividades on-line dos jovens, tais como ser presente na vida digital dos filhos; demonstrar interesse sobre seus amigos e suas interações virtuais; “fazer amizade” com os infantes por meio das redes sociais que esses utilizam; não permitir que acessem à internet em um ambiente isolado, mantendo os aparelhos digitais visíveis ao monitoramento; orientar crianças e adolescentes para que não compartilhem ou divulguem informações pessoais ou da família nas redes; e ler os termos de uso dos serviços digitais que os filhos utilizam.

O dever de vigilância é um dos braços da autoridade parental e elemento fundamental na assistência, criação e educação de crianças e adolescentes, não só na vida real, mas também na vida digital. Quando atentos às atividades virtuais dos filhos, os responsáveis podem antecipar riscos e orientar de forma adequada, evitando assim as implicações negativas decorrentes da vulnerabilidade infantoadolescente on-line.

Dessa forma, o dever de cuidado deve ser utilizado pelos pais de forma preventiva ao abandono digital infantil, reduzindo a probabilidade de situações ensejadoras de danos, cenário esse em que a prevenção dá lugar à responsabilização. Assim, o controle parental on-line e a responsabilidade parental pelo abandono digital operam como ferramentas para garantir o *locus* virtual enquanto um ambiente seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento integral da população infantoadolescente.

4.2 A RESPONSABILIDADE PARENTAL À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Compreendendo-se o abandono digital infantil enquanto produto da falha dos pais no exercício do dever de cuidado, que negligenciam a supervisão de crianças e adolescentes no ambiente virtual, expondo os jovens às situações de riscos presentes na internet, faz-se imperiosa a responsabilização pelos efeitos nocivos de tal omissão.

Isso porque a Doutrina da Proteção Integral tomou lugar visando tutelar os direitos dos infantes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e protegendo-os a fim de garantir o seu desenvolvimento integral. Com os avanços do mundo moderno, as novidades tecnológicas criaram novos direitos a serem tutelados, e, por conseguinte, demandam atualizações jurídicas que acompanhem tal evolução.

Assim, faz-se necessário compreender o fenômeno do abandono digital à luz da Proteção Integral, buscando responsabilizar a negligência parental, para que os jovens, em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, estejam protegidos também nas “ruas da sociedade atual” (Pinheiro, 2016a).

Não obstante a magnitude da temática e a necessidade de regulamentação jurídica, a responsabilidade pelo abandono digital ainda não possui previsão jurídica específica. Isso não impede, no entanto, que o direito já existente seja aplicado como forma de mitigar o problema e amparar os jovens em desenvolvimento (Ferreira, 2021).

4.2.1 Responsabilidade dos pais pela negligência digital

A própria Constituição Federal de 1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na redação do artigo 227, destaca a responsabilidade da família em cumprir com seus deveres, já mencionados anteriormente, visando o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

De forma similar, apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco legal da Doutrina da Proteção Integral (Santos; Veronese, 2018), em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Neste sentido, Pinheiro (2016a) entende que, sendo dever dos pais assistir e monitorar as crianças na internet, quando não o fazem aproximam-se do conluio por omissão, e, diante disso, faz-se necessário que sejam responsabilizados por tal negligência. Isto porque é justamente o abandono digital parental, somado ao estímulo de que a presença dos pais seja substituída pelo mundo virtual, que expõe os infantes aos riscos do ambiente on-line, tornando-os ainda mais vulneráveis pela falta de fiscalização (Alves, 2017).

Uma das consequências possíveis aos pais que figurem como autores do abandono digital é a suspensão do poder familiar por decisão judicial que, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil de 2002, poderá ocorrer quando os responsáveis descumprirem com deveres a eles inerentes. Sendo o abandono digital entendido como o descumprimento do dever de vigilância parental, resta flagrante a possibilidade de aplicação do dispositivo citado como remédio à negligência dos genitores.

Por outro prisma, medida mais drástica encontra respaldo na previsão do artigo 1.638 da legislação civil, que dispõe sobre a perda do poder familiar quando, entre outras hipóteses, os pais deixarem o filho em abandono.

Rizzardo (2019, p. 565) entende essa previsão como “negar ao filho a devida assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médico hospitalar”. Veronese, Gouvêa e Silva (2005), de forma similar, apontam que o abandono pode ser tanto de natureza material, quanto moral ou intelectual, sendo necessário o “ânimo de definitividade” na conduta dos pais. À vista disso, é fundamental que, na era da sociedade da informação, a natureza digital do abandono seja também considerada enquanto omissão parental.

Alerta-se, todavia, para a gravidade e excepcionalidade da medida, que somente deve ser determinada quando colocar em risco permanente a dignidade e a segurança dos infantes, não sendo o abandono causa automática à perda do poder familiar. Assim entende-se preferível, sempre que possível, a suspensão do poder familiar (Lôbo, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, traz disposições acerca da aplicação de medidas protetivas, que têm por objetivo a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, quando violados ou ameaçados, seja pela sociedade, pelo Estado ou pelos pais ou responsáveis. Nesse sentido, o artigo 98:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (Brasil, 1990).

O rol de medidas de proteção, por sua vez, está disposto no artigo 101 do Estatuto infantoadolescente, ainda que não seja taxativo e admita outras diferentes, conforme entendimento da autoridade competente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta.

Importante mencionar que, entre os princípios que norteiam a aplicação de medidas protetivas, encontra-se a responsabilidade parental (art. 100, parágrafo único, IX), de acordo com a qual “a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente” (Brasil, 1990).

Ribeiro e Veronese (2021), nesse ponto, indicam os serviços assistenciais prestados no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias (PAEF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no sentido de prestar a articulação, o apoio e a orientação nos casos de ameaça e violação de direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a legislação estatutária estabelece um conjunto de medidas que podem ser aplicadas em casos de abandono digital, uma vez que sua determinação tem por fim resguardar os direitos da população infantoadolescente, além de garantir sua segurança e bem-estar, independentemente do ambiente onde estejam inseridos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 249, pena de multa para os pais ou responsáveis que descumprirem deveres inerentes ao poder familiar:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Portanto, ao analisar-se o abandono digital à luz da Doutrina da Proteção Integral, é essencial considerar as disposições do Estatuto e compreender de que forma elas podem ser aplicadas para responsabilizar aqueles que negligenciam o dever de cuidado no contexto digital.

4.2.2. Responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos na internet

Quanto aos atos lesivos praticados por crianças e adolescentes desassistidos virtualmente, é possível a responsabilização civil dos pais, por força do artigo 932, inciso I, do Código Civil, segundo o qual “são também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (Brasil, 2002).

Igualmente importante pontuar que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores de 18 anos é objetiva, nos termos do artigo 933 do CC/2002, ou seja, respondem ainda que não haja culpa de sua parte. Nesse ponto, Dias (2015) ressalta a importância dos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como do papel dos pais no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Carlos Roberto Gonçalves (2011) destaca que a doutrina majoritária entende que, ainda que ausente o discernimento necessário à criança quando do cometimento de um ato ilícito, a responsabilidade dos pais não é afastada. Isso porque, salienta o

autor, a responsabilidade parental pelos danos causados pelos filhos menores de 18 anos tem como fundamento a omissão do dever de vigilância, para a teoria subjetiva, e o risco e a reparação do dano causado à vítima, para a teoria objetiva. Assim sendo, o dever parental de vigiar os filhos quando ainda lhes falta o discernimento é ainda mais rigoroso, não servindo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos infantes para escusar os pais de sua responsabilidade.

Ainda sobre o tema, elucida:

Assim, nada impede o magistrado de apreciar o ato do menor inimputável - ato que ocasionou o dano - em face das suas circunstâncias objetivas, externas, para concluir se o ato incriminado foi normal, regular, coincidente com as regras do direito, ou não. Se provado ficar que o ato do menor privado de discernimento, abstratamente considerado, não violou nenhuma obrigação preexistente, força é convir que a ação promovida pela vítima contra o pai do menor inimputável deverá ser prontamente repelida, pois não se compreenderia que os representantes do menor incapaz, culpados por presunção legal, continuassem "culpados" pela prática de um ato que ocasionou um prejuízo mas não vulnerou nenhuma norma jurídica.

A contrario sensu: se o ato praticado pelo menor absolutamente incapaz foi "objetivamente ilícito", não importa indagar se o menor é ou não inimputável, pois o pai não responde pelo filho, mas pela sua própria culpa (Gonçalves, 2011).

Reflete Sérgio Cavalieri Filho (2014) que a "responsabilidade por fato de outrem" é, na verdade, a responsabilidade pela própria omissão, já que, no caso dos pais, respondem esses pelos atos dos filhos uma vez que concorrem para o dano por falta de vigilância. Para o doutrinador, portanto, a responsabilidade parental extrai fundamento do "dever objetivo de guarda e vigilância" que compete aos pais e responsáveis.

Desse modo, entende-se que os atos causadores de danos praticados por crianças e adolescentes de forma virtual são de responsabilidade objetiva dos pais, havendo ou não culpa dos genitores, a quem incumbe a reparação dos prejuízos causados pela conduta dos filhos.

Esse entendimento já encontra respaldo na jurisprudência brasileira, ainda que timidamente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão reconhecendo a responsabilidade objetiva dos pais pela reparação dos danos morais causados pela prática de *cyberbullying* pela filha adolescente, que criou uma comunidade em rede social voltada à divulgação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de uma colega de turma. No caso, os julgadores fundamentaram a

responsabilidade parental na circunstância fática da ofensora, menor de 18 anos, estar sob o poder familiar dos pais, que têm o dever legal de assistir e educar os filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corrê (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexu causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70042636613, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, TJ-RS, Data da assinatura: 01/06/2015).

A decisão apresentada representa um passo significativo em direção à responsabilização parental pela conduta dos filhos sob sua autoridade no ambiente digital. É um indicativo de que a jurisprudência brasileira está adaptando-se aos desafios trazidos pelas inovações do mundo virtual e reconhecendo a importância da assistência e vigilância constante de crianças e adolescentes nesse ambiente, a fim de garantir o uso seguro e sadio do espaço cibernético.

Essa compreensão é fundamental, uma vez que reconhece a importância da orientação e supervisão parental sobre as atividades que os jovens desempenham

on-line, da mesma forma que o fazem off-line, considerando-se os riscos que acometem a população infantoadolescente no meio digital, já ilustrados no presente estudo.

A atribuição da responsabilidade parental pelo abandono digital infantil é medida que se mostra indispensável para criar um ambiente digital mais seguro e construtivo para crianças e adolescentes, no qual os pais participam de forma ativa na educação digital dos filhos, alertando para os perigos virtuais e lecionando sobre o uso consciente da internet.

4.3 A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: EDUCAÇÃO DIGITAL PARA TODOS

Para além da responsabilidade parental, no entanto, faz-se necessário abordar o papel da responsabilidade compartilhada na prevenção do abandono digital infantil. A tarefa de zelar pela segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital não recai apenas sobre os pais, mas também sobre o Estado e a sociedade como um todo.

O princípio da responsabilidade compartilhada é um dos elementos que compõem a Doutrina da Proteção Integral, e encontra-se fixado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da leitura dos dispositivos, já apresentados anteriormente nesta pesquisa, reconhece-se como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A responsabilidade compartilhada encontra respaldo também no princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes, que vincula todos aqueles responsáveis pela garantia dos direitos da população infantoadolescente à primazia de conceder proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 8.069/1990.

Sobre o tema, Danielle Maria Espezim dos Santos explica:

O mandamento da prioridade absoluta deve permear as ações de todos os obrigados à garantia dos direitos fundamentais e deve servir como critério para os juízos de validade das leis infraconstitucionais — como as orçamentárias —, dos atos dos gestores públicos e das sentenças judiciais. Mais detidamente, as implicações desse princípio são a primazia em situações gerais de emergências, a precedência nos serviços já existentes, a prioridade na formulação de novas políticas e reordenamento das existentes que não atendam, além da destinação privilegiada de verbas públicas para a garantia de direitos da população infantoadolescente (Santos, 2017, p. 42).

A responsabilidade da família, e mais especificamente dos pais, decorre do poder familiar, conforme já abordado anteriormente, do qual originam-se os deveres parentais de cuidado, assistência e vigilância, inclusive, podendo ser responsabilizados pela omissão quanto às obrigações inerentes à parentalidade.

A responsabilidade estatal, por sua vez, nasce da quebra com o paradigma menorista de assistencialismo. No modelo antigo, apenas em casos de “falência” da instituição familiar em relação aos “menores”, o Estado manifestava-se e assumia um papel substitutivo em relação à família (Santos, 2017).

No contexto da Proteção Integral, a responsabilidade do Estado manifesta-se enquanto contraprestação, através da realização de serviços públicos destinados a garantir os direitos fundamentais que a lei atribui à população infantoadolescente, tais como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 4º do Estatuto (Santos, 2017).

Nessa perspectiva, elucidam Ribeiro e Veronese:

Reforça-se que a família e a sociedade fazem parte do tripé, juntamente com o Estado, na responsabilidade de cuidado e proteção das crianças e dos adolescentes, mas a responsabilidade primária e solidária é do Poder Público, obrigado a oferecer a realização dos direitos fundamentais, como o acesso à educação e saúde gratuitos, bem como aos serviços socioassistenciais necessários (Ribeiro; Veronese, 2021, p. 61).

Ainda, Lima e Veronese (2012) argumentam que a concretização dos direitos das crianças e adolescentes vincula-se, quase que exclusivamente, à atuação estatal no desenvolvimento de políticas públicas de proteção e garantia desses direitos. Enquanto isso, a família e a sociedade figuram como corresponsáveis pela criação e implementação das políticas estatais.

A parte especial da Lei 8.069/1990 prevê a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, intitulada por Lima e Veronese (2012, p. 117) como um

“sistema de garantia de direitos”, a qual, nos termos do artigo 86, “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990).

Entre as diretrizes norteadoras da política de atendimento, previstas no artigo 88 do Estatuto, estão: a) a municipalização do atendimento; b) a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, com caráter deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos legais; c) a criação e manutenção de programas específicos de atendimento, considerando a descentralização político-administrativa; d) a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais voltados ao custeio dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e) a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, a fim de agilizar do atendimento de crianças e adolescentes, seja aqueles autores de ato infracional, seja os inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional; f) a mobilização da opinião pública para sua participação dos diversos segmentos da sociedade; g) a especialização e formação continuada dos profissionais que atuam nas áreas da primeira infância; h) a formação profissional abrangendo os diversos setores e direitos da criança e do adolescente, favorecendo o atendimento e o desenvolvimento integral; i) a realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre a prevenção da violência (Brasil, 1990).

Logo, a previsão estatutária da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, formando um verdadeiro sistema de garantia de direitos, elucida a responsabilidade compartilhada, em especial no que diz respeito à fração de responsabilidade do Estado, que a cumpre por meio de políticas públicas de assistência e proteção à infância e à adolescência, de forma descentralizada, entre os entes federativos, e cooperada com os demais agentes garantidores.

No tocante à responsabilidade compartilhada da sociedade em geral, essa decorre, conforme Santos (2017), de um dever ético-político de proteção de crianças e adolescentes, a partir da perspectiva de princípios humanistas de ordem constitucional como cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, não discriminação, entre outros.

De forma mais específica, pode-se compreender que a responsabilidade da sociedade deriva do princípio da Participação Popular, previsto pelo artigo 204, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” enquanto diretriz para ações governamentais de assistência social (Brasil, 1988).

A fim de exemplificar a participação popular enquanto forma de responsabilidade da sociedade no âmbito da Proteção Integral, cita-se o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. Isso porque a composição do Conselho Tutelar de cada local é formada por cinco membros, escolhidos pela população local entre aqueles que desejam se candidatar, cumpridos os requisitos de idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município, nos termos dos artigos 132 e 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, compreende-se a participação popular direta e indireta nos Conselhos Tutelares, já que qualquer pessoa da comunidade que atenda aos requisitos legais pode integrar o conselho de seu município enquanto membro, e ainda, a população possui nas mãos o poder de eleger seus integrantes.

Outro importante exemplo de participação popular são os Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), que contam com a participação da sociedade civil nas discussões relativas ao desenvolvimento de políticas de melhoria da condição de vida da população infantoadolescente, devendo inclusive contar com a presença de crianças e adolescentes, para que opinem sobre seus próprios direitos sob a sua perspectiva (Lima; Veronese, 2012).

Assim, surge de forma inequívoca a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado em zelar pela proteção e pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes também no universo virtual. Essa responsabilidade implica a tomada de uma série de medidas destinadas a prevenir o abandono digital e suas consequências, e a criar um ambiente digital seguro e propício ao desenvolvimento integral.

Insta pontuar ainda o papel do Estado no caso de pais ou responsáveis enfrentarem dificuldades no uso da tecnologia, ocasião em que cabe ao poder público atuar, implementando políticas públicas de capacitação e informação acerca do uso responsável da internet, com a finalidade de evitar condutas negligentes e omissas que levem ao abandono digital e, assim, proteger os infantes dos perigos do mundo virtual (Alves; Santana; Cerewuta, 2017).

Nesse sentido, destaca-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), já mencionada na seção anterior, enquanto órgão da administração pública federal responsável por assegurar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Compete à ANPD a missão de proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados, incluindo, por conseguinte, a implementação de políticas públicas com o objetivo de fornecer informações aos pais e responsáveis acerca do uso da internet e seus potenciais riscos (Alves; Santana; Cerewuta, 2017).

Resta hialina, portanto, a importância da inclusão digital e da democratização do acesso à internet no combate ao abandono digital infantil, juntamente com o fornecimento de educação digital para a todos, incluído o próprio público infantoadolescente, que, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessita de todo suporte possível no caminhar da vida digital.

A respeito do assunto:

[...] a inclusão digital envolve não só investimentos em infraestrutura para a ampliação da disponibilidade de serviço de internet e oferta de equipamentos necessários, mas também implementar condições para o conhecimento e domínio da tecnologia pela população, por meio de capacitação. Por consequência, é um processo que está intrinsecamente relacionado, causa e consequência mútuas, com a inclusão social e educação (Veronese; Wolff, 2023, p. 17).

Ainda, o Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, publicado em 2000 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal, trouxe necessários debates acerca da utilização de tecnologias de informação e comunicação no início do milênio. Dentre eles, a ideia de que educação é o elemento-chave na formação de uma sociedade informatizada, ressaltando a importância do que é cunhado de “alfabetização digital”.

Parte considerável do desnível entre indivíduos, organizações, regiões e países deve-se à desigualdade de oportunidades relativas ao desenvolvimento da capacidade de aprender e concretizar inovações. Por outro lado, educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em usos simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para “aprender a aprender”, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica (Brasil, 2000, p. 45).

Marcelo El Khouri Buzato (2007) alude que a alfabetização digital se refere ao aprendizado de habilidades básicas para receber e produzir informações por intermédio da tecnologia. Diante disso, faz a opção pelo termo “letramento digital”, que, por outro lado, faz referência a “um conjunto de práticas sociais que usam a escrita, enquanto sistema simbólico e enquanto tecnologia, em contextos específicos, para objetivos específicos” (Buzato, 2007, p. 145-146). Assim, o letramento digital entende-se como a aplicação das habilidades técnicas de forma mais ampla e crítica, construindo a capacidade de discernir informações sob as diversas formas e funções que pode assumir nos textos digitais.

Ante o exposto, compreende-se que a inclusão digital vai além da aquisição de habilidades básicas para a utilização de computadores e da internet, sendo necessário capacitar as pessoas para a compreensão da linguagem digital, e para o uso crítico e consciente dos meios virtuais. Dessa forma, a democratização do acesso à internet e à informação, juntamente com a educação digital de todos, permite que as pessoas se tornem verdadeiros cidadãos digitais e lidem de forma consciente e eficaz com os riscos e as oportunidades presentes no ambiente digital, em especial aquelas relativas à infância e à adolescência, objeto do presente trabalho.

Alves (2017) complementa argumentando que o binômio educação digital e confiança coloca-se como pilar fundamental da proteção de crianças e adolescentes no caminhar da vida on-line.

Nesse contexto, entende-se que a família desempenha um papel fundamental, sendo os pais a linha de frente no que se refere à proteção digital das crianças e dos adolescentes, por meio do exercício do dever de vigilância e cuidado. O controle parental, por exemplo, é uma importante ferramenta de supervisão das atividades desempenhadas on-line pelos jovens, garantindo que eles naveguem com segurança, longe dos perigos virtuais.

Ao Estado, por sua vez, cabe o dever de desenvolver e implementar políticas públicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Isso inclui a promoção de educação digital para todos, a democratização do acesso à internet e à informação, o estabelecimento de regulamentações que protejam a privacidade e a segurança on-line dos jovens e o combate à cibercriminalidade contra a população infantoadolescente.

Por fim, à sociedade compete a proteção da criança e do adolescente enquanto um dever ético-político, sendo de responsabilidade de todos a criação de uma cultura digital responsável e segura. Assim, é fundamental a participação popular na idealização e fiscalização de políticas públicas de proteção desempenhadas pelo poder público, a fim de garantir sua eficácia e assegurar que os interesses dos jovens sejam devidamente representados.

Desse modo, a formação de uma rede sólida de proteção às crianças e aos adolescentes no ambiente digital somente mostra-se viável através da cooperação entre os agentes garantidores dos seus direitos. Por meio da atuação conjunta entre família, Estado e sociedade, é possível não apenas prevenir o abandono digital, mas também assegurar, com prioridade, o pleno exercício dos direitos de crianças e adolescentes no *locus* digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da informação e da digitalização, o presente estudo abordou a complexa interação entre o ambiente digital e a proteção integral de crianças e adolescentes, identificando os desafios e as responsabilidades que envolvem a temática. Nesse sentido, propôs-se a responder de que forma o direito, à luz dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, pode mitigar ou prevenir o problema do Abandono Digital infantil e o conseqüente impacto na vida das crianças e adolescentes “abandonados”.

A Doutrina da Proteção Integral substituiu o paradigma menorista e reconheceu crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, além de considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Diante disso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente formaram uma rede de proteção aos direitos da população infantoadolescente, fixando, por meio de princípios basilares, uma gama de garantias a estes indivíduos.

Ademais, com o advento da internet e de diversas ferramentas tecnológicas, a legislação nacional vem passando por um processo de adequação às novas demandas jurídicas advindas das relações digitais. A regulamentação do ambiente digital pelo ordenamento jurídico pátrio deixa claro, portanto, que a internet é também espaço alcançado pelo direito.

Nesse contexto, evidenciou-se que, ainda que não haja regulamentação jurídica do abandono digital, é necessário que o direito já existente seja aplicado a fim de cumprir seu papel na proteção de crianças e adolescentes negligenciados, bem como de acatar os princípios da doutrina jurídica da Proteção Integral.

Assim, demonstrou-se que a responsabilidade parental pode figurar como ferramenta jurídica capaz de enfrentar o problema da “orfandade digital”, tanto de forma preventiva, quanto de forma repressiva à conduta negligente dos responsáveis. A atuação vigilante e responsável dos pais, portanto, pode não apenas reduzir os efeitos negativos do Abandono Digital na vida das crianças e adolescentes, mas também promover um ambiente digital mais seguro e benéfico para o seu desenvolvimento integral.

Não menos importante, todavia, mostrou-se a responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, enquanto sujeitos garantidores dos direitos da população

infantadolescente, no âmbito da responsabilidade compartilhada prevista pela Constituição Federal.

O papel desses agentes é o de implementar políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente virtual, bem como promover a inclusão digital, oferecendo educação digital para todos. Assim, enfatizou-se a importância de compreender a internet enquanto poderosa ferramenta que, com a devida capacitação da população para navegar pelo ciberespaço de maneira segura e consciente, pode ser uma aliada ao crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Em suma, a pesquisa constatou a necessidade de uma abordagem multifacetada, mediante a colaboração entre família, Estado e sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes no meio virtual, no qual a educação, a supervisão e a regulamentação se interconectem formando uma necessária rede de proteção à população infantadolescente, antes oprimida e invisibilizada, agora sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento também no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais**. JNT - Facit Business and Technology Journal. Qualis B1. Fluxo contínuo, ed. 36, v. 2, p. 440-480; 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1582/1071>. Acesso em: 19 set. 2023.

ARANTES, Esther Maria de M.. De “criança infeliz” a “menor irregular” - vicissitudes na arte de governar a infância. **Mnemosine**, [s. l], v. 1, n. 0, p. 162-164, 2004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41351/28620>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70042636613**, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Nona Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27 mai. 2017, Publicado em: 01 jun. 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70042636613&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde** / organizado por Tadao Takahashi. – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em 02 out. 2023.

BUZATO, Marcelo El Khouri. **Entre a Fronteira e a Periferia: linguagem e letramento na inclusão digital**. 2007. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Linguística Aplicada, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, 2007. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30366880/_7b3d1de93f-e329-4d5d-b16f-bcdc26c61291_7d_marcelobuzato_entreafronteriaeaperiferia_dt_la_18jun2007-libre.pdf?1391858620=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEntre_a_Fronteira_ea_Periferia_linguagem.pdf&Expires=1696254081&Signature=hSWtd1R2Xjl5l6q6chKkFcwdFmHTs96L8xCFDVcjAMuigGCiJBOShxq12VeqaCOOrXINX46WA7lZoWzTkYJxPw1dVg~Sq6YYUEY3OsYqqYKNQWVNBTKwboHSnMKheNWledrbZaMfcqUywl~EY~rStW7nUf7VozEo1NQf153JPPFCcRmBELbxY3DOWf51hFPoICYAh~7bSQBmK2b4FuiOMvUL4hHYId9lP YJzUCs8jCXt6dnbV7Fe8PPutbJ2LH-kM5pddF9F94wNRYZRiO4wKWkQCaABs7xK~K~AT7z5Qfxjycv2EHsTdBQegwcNrlkz3Qef6eixlfmkkCuR4UiJQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 02 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **TIC KIDS ONLINE BRASIL 2022**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FALCÃO, Leticia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Rev. de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5591/pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FERNANDES, David Augusto. Crimes cibernéticos: o descompasso do estado e a realidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p.139-178, jan/jun. 2013. FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses P.. **Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente**. In: MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho (org.). A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 75-89. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0837.pdf#page=75>. Acesso em: 19 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAIKAL, Victor Auno. Enfim, o Marco Civil da Internet. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. **Pensando o Direito no Século XXI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 11 set. 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil: direito de família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Rev. de Direito de Família e Sucessões**, v. 6, n. 1, p. 35-54, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MOTTA, Clara Amédée Péret. Evolução legislativa do direito digital: a influência europeia na lei geral de proteção de dados e na criação da autoridade nacional de proteção de dados. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 50-69, 7 dez. 2021. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. <http://dx.doi.org/10.32586/rcda.v20i1.699>. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/699/535>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao direito digital. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 13, p. 16-39, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). Abandono digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). Como educar os jovens na era digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). O Marco Civil e a Liberdade Digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016c. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 106-121, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722/717>. Acesso em: 12 set. 2023.

PRIORE, Mary del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 19-54.

RIBEIRO, Joana. A Doutrina da Proteção Integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Volume 1. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 37-126. RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada**: estudos de casos com a família ampliada ou extensa. Porto Alegre: Fi, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: BRASIL, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS CORTES SUPERIORES**. 2017. 320 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/183414>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROCHA, Mariana Raquel Freitas. **Percepções parentais sobre o grooming online**: relação entre a percepção dos educadores acerca do risco de vitimação dos educandos e a mediação parental. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Criminologia, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117295/2/301892.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: BRASIL, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS CORTES SUPERIORES**. 2017. 320 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/183414>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SOUZA, Fabiana Munhoz; SILVA, Rossane Leal da. A prática de revenge porn entre adolescentes e as respostas jurídicas: da promessa de proteção integral às insuficiências das decisões judiciais. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (org.). **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 151-186.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável**: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos

decorrentes da filiação. 2012. 270f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9247>. Acesso em: 13 set. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? - o que diz a lei do sinase - a inimputabilidade em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela: à luz do Novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (org.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 13-35.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 112, p. 393-412, jun./set. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella. Inclusão digital como direito fundamental da criança e do adolescente: construindo o sujeito-cidadão do século XXI. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; KONRATH, Ângela Maria (org.). **Ensaio sobre o Direito da Criança e do Adolescente: volume 2**. Florianópolis: Habitus, 2023. p. 11-32.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru: Asces, 2022.